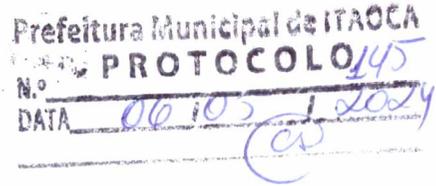


**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE APIAÍ**

Pça. Francisco Xavier da Rocha, n 182 - Centro | Apiaí/SP | e-mail: [pjapiai@mpsp.mp.br](mailto:pjapiai@mpsp.mp.br) | Tel. (15) 3552-1979

Ofício nº 237/2024

Ref.: IC 0193.0000093/2024 – SIS MP Digital



Apiaí, 06 de maio de 2024.

Senhor Prefeito:

Na oportunidade em que cumprimento V. Exa., considerando a resposta apresentada pela municipalidade, sirvo-me do presente para encaminhar a inclusa **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** expedida por esta Promotoria de Justiça nos referidos autos, solicitando a sua **divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, se acatará ou não a recomendação ministerial, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993.

Sendo o que havia, aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Renan Mendes Rodrigues**

Promotor de Justiça

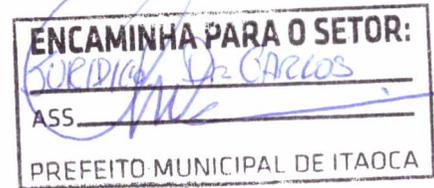
Exmo. Sr.

**Antonio Carlos Trannin**

Prefeito do Município de Itaóca

e-mail: [pmitaoca@gmail.com](mailto:pmitaoca@gmail.com)

Itaóca – SP



06/05/24

Documento assinado eletronicamente por **RENAN MENDES RODRIGUES**, em 06/05/2024 às 12:30.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0193.0000093/2024** e código 61fbfad4-9579-4f42-9b52-f7808ce2fcaa .

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, c.c. os artigos 127, *caput*, e 129 e seguintes da Constituição da República e os artigos 94 e seguintes da Resolução nº 1.342/2021-CPJ,

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o **Inquérito Civil n.º 0193.0000093/2024**, para apurar eventuais irregularidades dos cargos de provimento em comissão no Poder Executivo do Município de Itaoca, decorrentes da ausência de descrição das atribuições fixada em lei, bem como de sua utilização para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas e permanentes da administração;

**CONSIDERANDO** que, no bojo do referido procedimento investigatório, verificou-se que a Lei Complementar n.º 007, de 17 de dezembro de 2019, do Município de Itaoca, em seus Anexos I e II, dispõe como “Cargos Públicos de Provimento em Comissão” os seguintes cargos, entre outros: “Assessor de Educação e Esportes Rural”, “Assessor Jurídico”, “Conselheiro Tutelar”, “Coordenador de Esportes”, “Coordenador de Licitação e Contratos”, “Coordenador do CRAS”, “Coordenador Municipal de Cadastro UMC/INCRA/ITESP”, “Coordenador Municipal de Trânsito”, “Coordenador Municipal do Centro de Zoonoses”, “Coordenador Municipal de Meio Ambiente”, “Coordenador Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar”, “Coordenador Pedagógico”, “Diretor do Departamento de Compras e Serviços”, “Diretor do Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor de Departamento de Saúde”, “Diretor de Departamento de Serviços Urbanos”, “Diretor de Departamento de Tesouraria”, “Diretor de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Escola”, “Diretor de Departamento de Administração Tributária”, “Diretor do Departamento de Engenharia e Obras”, “Diretor do Departamento de Processamento de Dados”, “Diretor do Fundo Municipal de Solidariedade”, “Diretor de Planejamento”, “Diretor de Convênios”, “Gerente de Convênios” e “Supervisor de Ensino” (fls. 74/78);

**CONSIDERANDO** que os cargos acima listados, por suas próprias naturezas, independentemente da nomenclatura utilizada, desempenham atividades técnicas, burocráticas e permanentes da administração, razão pela qual devem ser ocupados por

servidores públicos organizados em carreira, não passíveis de atribuição a agentes comissionados ou de terceirização a particulares;

**CONSIDERANDO** que os cargos públicos de provimento em comissão listados nos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 007/2019 do Município de Itaoca não possuem descrição das atribuições fixada por meio de lei, sendo parte deles com descrição realizada por delegação normativa ao Chefe do Executivo para, via decreto, fixar as atribuições (fls. 213/224 e 225/231);

**CONSIDERANDO** que, em virtude desse cenário de evidente ilegalidade, o Ministério Público apresentou proposta de compromisso de ajustamento de conduta ao Município de Itaoca, para a regularização da situação atualmente existente, a fim de que a municipalidade assumisse as seguintes obrigações: **1.) Até a data de 9 de dezembro de 2024: 1.1.) extinguir** os cargos em comissão que não tenham descrição de suas respectivas atribuições fixadas por meio de lei, bem como os cargos comissionados cujas funções sejam de natureza técnica, burocrática ou operacional, sem efetiva natureza de assessoramento, chefia ou direção, independentemente das nomenclaturas utilizadas, inclusive aqueles listados na CLÁSULA PRIMEIRA; **1.2.) exonerar** todos os servidores comissionados que ocupem cargos sem descrição de suas respectivas atribuições fixadas por meio de lei, bem como que exerçam funções de natureza técnica, burocrática ou operacional, sem efetiva natureza de assessoramento, chefia ou direção, inclusive aqueles que eventualmente ainda estejam investidos nos cargos listados na CLÁSULA PRIMEIRA, independentemente das nomenclaturas utilizadas; **1.3.) criar, nomear e dar posse** no cargo de procurador jurídico municipal, de modo a ser ocupado somente por servidor público efetivo, investido no cargo mediante prévia aprovação em concurso público; **2.) observar e cumprir rigorosamente**, no processo de reforma administrativa pactuado acima, a Súmula Vinculante 43 (“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”), bem como as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, com repercussão geral (Tema 1.010): “a) *A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;* b) *tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;* c) *o número de cargos comissionados criados deve guardar*

*proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”; 3.) a partir da assinatura deste negócio jurídico, **não mais nomear** servidor comissionado para funções de natureza técnica, burocrática e permanente do Poder Executivo municipal, **tampouco delegar** o exercício dessas funções a particulares, ainda que mediante processo licitatório (fls. 100/106);*

**CONSIDERANDO** que, em resposta, o Município de Itioca informou que concorda parcialmente com os termos propostos pelo Ministério Público, de modo que encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024 à Câmara Municipal, para alterar a Lei Complementar n.º 007/2019, a fim de extinguir os cargos em comissão de “Coordenador de Esportes”, “Coordenador de Licitação e Contratos”, “Coordenador do CRAS”, “Coordenador Municipal de Cadastro UMC/INCRA/ITESP”, “Coordenador Municipal de Trânsito”, “Coordenador Municipal do Centro de Zoonoses”, “Coordenador Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar”, “Coordenador do Serviço Funerário Municipal” e “Gerente de Convênios”, e transformá-los em funções gratificadas (fls. 111/114 e 115/118);

**CONSIDERANDO** que os cargos de “Assessor Jurídico”, de “Diretor de Escola”, de “Coordenador Pedagógico” e de “Coordenador Municipal de Meio Ambiente” foram excluídos da redação atualizada dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 007/2019, bem como que consta a informação de que os três primeiros cargos nominados são atualmente de provimento efetivo (fls. 112/113);

**CONSIDERANDO** que os cargos de “Conselheiro Tutelar” passaram a figurar na redação atualizada dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 007/2019 como “cargos de provimento eletivo” (fls. 112 e 177/181);

**CONSIDERANDO** que, a despeito da informação de que os cargos de “Supervisor de Ensino” e de “Vice-Diretor” são ocupados por professores efetivos (fl. 113), tais cargos figuram na redação atualizada dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 007/2019 (fls. 177/181), que versam sobre os cargos comissionados, bem como não foram inseridos no Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, que transforma parte dos cargos comissionados em funções gratificadas para ocupantes de cargos de provimento efetivo (fls. 115/118);

**CONSIDERANDO** que o Município de Itaoca afirmou que deseja manter os cargos de “Assessor de Educação e Esportes Rural”, “Diretor do Departamento de Educação, Desporto, Cultura e Turismo”, “Diretor do Departamento de Compras e Serviços”, “Diretor do Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor de Departamento de Saúde”, “Diretor de Departamento de Serviços Urbanos”, “Diretor de Departamento de Tesouraria”, “Diretor de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Departamento de Administração Tributária”, “Diretor do Departamento de Engenharia e Obras”, “Diretor do Departamento de Processamento de Dados”, “Diretor do Fundo Municipal de Solidariedade”, “Diretor Municipal de Meio Ambiente”, “Diretor de Planejamento”, “Diretor de Convênios”, sob o argumento de garantia da governabilidade e do integral implemento das diretrizes administrativas da gestão, porquanto não exerceriam funções meramente técnicas e burocráticas (fls. 111/112);

**CONSIDERANDO** que, a despeito das alegações da municipalidade, os cargos de diretoria e assessoria mencionados exercem funções de natureza técnica, burocrática e meramente administrativa, sem caráter de função de confiança, chefia ou assessoramento a justificar o cargo em comissão;

**CONSIDERANDO** que, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2122300-27.2023.8.26.0000**, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Luiz Antônio n.º 268/20, que dispõe sobre a organização administrativa e a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal. Preliminar. Legitimidade passiva. Ocorrência. Processo objetivo, desvinculado de questões individuais ou coletivas. Legitimidade que deve ser verificada apenas no momento da propositura da ADI e em razão do cabimento de recursos. Exegese do art. 90, caput, da CE. Mérito. Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Funções de confiança e cargos em comissão. Cargos de ‘Assessor Especial [subordinado à Secretaria de Relações Governamentais]’, ‘Controlador Interno’, ‘Diretor de Escola’, ‘Diretor Adjunto [de Escola]’, ‘Coordenador Pedagógico’, ‘Chefe de Divisão de Relações Governamentais’, ‘Assessor de Distrito’, ‘Chefe de Departamento [do Distrito Industrial]’, ‘Chefe de Divisão do Distrito Industrial’, ‘Diretor do Departamento de Emprego e Relações de Trabalho’, ‘Chefe de Departamento de Emprego e Relações de Trabalho’, ‘Assessor**

[subordinado ao Departamento de Emprego e Relações do Trabalho], 'Chefe de Divisão de Emprego e Relações de Trabalho', 'Chefe do Departamento do Programa de Amparo do Trabalhador', '**Chefe de Departamento Administrativo**'; 'Chefe de Departamento do Procon', 'Chefe de Departamento de PrevCidade', '**Chefe do Departamento de Segurança**', '**Chefe do Departamento de Informática**', '**Diretor de Departamento de Compras e Licitações**', '**Chefe de Setor de Licitações**', '**Chefe de Setor de Compras**', '**Diretor de Departamento de Recursos Humanos**', '**Diretor de Departamento de Transporte Administrativo**', '**Diretor de Departamento Contábil e Financeiro**', '**Chefe da Divisão Contábil**', "Chefe da Divisão de Prestações de Contas", '**Chefe do Departamento Tributário**', '**Chefe do Setor Tributário**', "Chefe da Divisão de Dívida Ativa", '**Assessor Jurídico**', '**Diretor Adjunto do Departamento de Saúde**', 'Assessor Especial [subordinado à Secretaria da Saúde]', '**Chefe do Departamento de Saúde**', 'Chefe do Setor de Enfermagem', 'Chefe de Setor de Fonoaudiologia', 'Chefe do Setor de Radiologia', '**Chefe de Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Vetores e Zoonoses**', 'Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária', 'Chefe da Divisão do Departamento de Odontologia e Fisioterapia', '**Diretor de Departamento de Transporte da Saúde**', '**Diretor Adjunto de Departamento de Transporte da Saúde**', '**Diretor Adjunto da Saúde Mental**', '**Chefe de Divisão de Saúde Mental**', 'Diretor Adjunto de Departamento da Farmácia Municipal', 'Chefe de Divisão de Farmácia Municipal', '**Chefe de Departamento de Planejamento**', '**Chefe de Departamento de Agricultura**', '**Chefe da Divisão de Serviços Mecanizados**', '**Chefia do Departamento de Meio Ambiente**', 'Chefe da Divisão de Bosque Municipal', 'Chefe da Divisão do Aterro Sanitário', 'Chefe da Divisão da Causa Animal', '**Assessor Especial do Meio Ambiente**', 'Chefe do Departamento de Projetos Educacionais', '**Chefe de Departamento de Educação**', 'Chefe da Divisão de Ensino Infantil', 'Chefe da Divisão de Ensino Fundamental', 'Chefe da Divisão de Coordenação de Ensino', '**Chefe da Divisão de Articulação Estruturante da Educação**', '**Assessor Especial [subordinado ao Departamento de Educação]**', '**Diretor Adjunto [subordinado ao Departamento de Educação]**', 'Diretor Adjunto de Cozinha Piloto', '**Diretor de Esporte**', '**Chefe do Departamento de Eventos Esportivos e Ações Comunitárias**', '**Chefe do Departamento de Atividades Esportivas**', '**Chefe de Setor de Esportes**', 'Chefe da Divisão de Piscina Municipal', '**Diretor do Departamento de Cultura**', '**Chefe de Departamento de Cultura**', '**Chefe do Setor de Atividades Culturais**', 'Chefe de Divisão da Biblioteca Municipal', '**Chefe do Departamento de Turismo**', '**Diretor de Obras**', '**Chefe de Departamento de Obras**', '**Chefe de Divisão de Obras Públicas**', '**Chefe de Divisão de Obras**

*Privadas’, ‘Diretor Adjunto de Transportes’, ‘Diretor Adjunto da Frota Municipal’, ‘Chefe de Departamento de Serviços’, ‘Chefe de Setor de Manutenção de Água e Esgoto’, ‘Chefe de Setor de Controle de Abastecimento de Água Potável’, ‘Chefe de Divisão de Limpeza Pública’, ‘Chefe de Divisão de Conservação das Vias Públicas’, ‘Chefe de Divisão de Conservação dos Próprios Municipais’, ‘Chefe da Divisão de Almocharifado’, ‘Chefe da Divisão de Articulação de Serviços’, ‘Assessor Especial [subordinado à Secretaria do Bem-Estar Social]’, ‘Chefe de Departamento Social’, ‘Chefe do Setor Social’, ‘Chefe de Centro de Referência de Assistência Social’, ‘Chefe da Divisão de CREAS’, ‘Chefe da Divisão de Estratégia Social’, ‘Chefe da Divisão de Programas Sociais’, ‘Chefe do Departamento de Promoção Social’, e ‘Chefe da Divisão de Promoção Social’.* **Inconstitucionalidade. Inteligência dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE.** Controle interno. Cargo de "Controlador Interno". Inconstitucionalidade. Exegese dos arts. 35, 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Cargo de "Assessor Jurídico". Advocacia pública. Inconstitucionalidade. Inteligência dos arts. 98, 99, 100, 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Percentual mínimo de 10% reservado para o preenchimento de cargos em comissão por servidores efetivos. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Quantidade ínfima de cargos comissionados em relação ao total de servidores. Não bastasse, declaração de inconstitucionalidade que reduzirá em mais de dois terços o total de cargos comissionados. Exegese do art. 115, inc. V, da CE. Doutrina. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público. **Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento.** **Precedentes deste C. Órgão Especial.** Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Pedido parcialmente procedente, com observação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122300-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 13/02/2024);

**CONSIDERANDO** que, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2219061-23.2023.8.26.0000**, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Guararema – Lei Municipal n. 3.464, de 02 de março de 2022, que 'Altera a Lei Municipal n.º 3390, de 29 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Municipal n.º 3431, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Estrutura de empregos, salários e carreiras da Prefeitura Municipal de Guararema e dá outras providências' – Não verificada inépcia da inicial – Ato normativo

*inconstitucional que já nasce maculado com o vício – Ação direta de inconstitucionalidade possui natureza declaratória – Não sujeição à preclusão consumativa – Expressões ‘Assessor I’, ‘Assessor II’, ‘Assessor Especial de Modernização e Sustentabilidade’, ‘Diretor de Recursos Humanos’, ‘Diretor de Gestão e Controle de Suprimentos’, ‘Diretor de Patrimônio’, ‘Diretor de Difusão, Fomento, Produção e Políticas Públicas de Cultura’, ‘Diretor de Ações Educacionais’, ‘Diretor de Políticas de Fomento ao Desenvolvimento Econômico’, ‘Diretor de Políticas Públicas de Fomento ao Esporte e Lazer’, ‘Diretor de Controle e Fluxo de Procedimentos’, ‘Diretor de Tecnologia da Informação’, ‘Diretor de Gestão e Planejamento em Tecnologia’, ‘Diretor de Obras e Infraestrutura’, ‘Diretor de Engenharia de Obras’, ‘Diretor de Controle de Contratos’, ‘Diretor de Defesa Civil’, ‘Diretor de Gestão Administrativa e Gerenciamento Financeiro’, ‘Diretor de Planejamento, Informação, Regulação e Auditoria’, ‘Diretor de Vigilância em Saúde’, ‘Diretor de Assistência e Promoção à Saúde’, ‘Diretor de Urgência e Emergência Hospitalar’, ‘Diretor de Monitoramento’, previstas no Anexo I e Anexo II, bem como das expressões ‘Diretor Técnico’, ‘Encarregado Técnico’ e ‘Coordenador Técnico’, previstas no Anexo IV – **Cargos de natureza técnica, burocrática e meramente administrativa – Ausência de caráter de função de confiança, chefia ou assessoramento a justificar o cargo em comissão – Contrariedade aos artigos 111, 115, inciso II e V e 155 da Constituição do Estado de São Paulo e 37, inciso II e V do Constituição Federal – Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Precedentes deste Col. Órgão Especial** – Modulação do julgado para que produza efeitos a partir de 120 dias contados do julgamento – Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos em comento – Ação julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2219061-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024);*

**CONSIDERANDO** que, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2219061-23.2023.8.26.0000**, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu: “*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Valinhos – Expressões ‘Assessor Especial da Prefeita’, ‘Assessor Especial para Assuntos Legislativos’, ‘Assessor Especial de Políticas Públicas’, ‘Diretor do Departamento Administrativo do Gabinete’, ‘Diretor do Departamento de Comunicação’, ‘Diretor do Departamento de Convênios’, ‘Diretor do Departamento de Fundo Social de Solidariedade’, ‘Diretor*

do Departamento de Expediente e Protocolo Geral', 'Diretor do Departamento Técnico-Legislativo', 'Subchefe de Gabinete', 'Coordenador de Controle Interno', 'Membro de Controle Interno', 'Assessor Especial de Relacionamento com a Comunidade', 'Diretor do Departamento de Gestão Administrativa e Suporte aos Conselhos Municipais', 'Diretor do Departamento de Assuntos Institucionais', 'Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON', '**Diretor do Departamento de Finanças**', '**Diretor do Departamento de Receitas**', 'Diretor do Departamento de Arquivo e Patrimônio', '**Diretor do Departamento de Recursos Humanos**', '**Diretor do Departamento de Saúde Ocupacional e Meio Ambiente do Trabalho**', '**Diretor do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura**', '**Diretor do Departamento de Contratos e Aditivos**', '**Diretor do Departamento de Compras e Expediente**', '**Diretor do Departamento de Licitações**', "Diretor do Departamento de Qualidade", 'Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação', '**Diretor do Departamento de Cultura**', '**Diretor do Departamento de Patrimônio Cultural**', 'Diretor do Departamento Eventos', '**Diretor do Departamento Administrativo da Educação**', '**Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**', 'Diretor do Departamento de Alimentação Escolar', '**Diretor do Departamento de Compras da Educação**', 'Diretor do Departamento Pedagógico', 'Diretor do Departamento de Gerenciamento e Manutenção', 'Diretor do Departamento de Unidades de Pronto Atendimento', '**Diretor do Departamento Administrativo da Saúde**', 'Diretor do Departamento de Atenção Básica', 'Diretor do Departamento de Atenção Especializada', 'Diretor do Departamento de Odontologia', 'Diretor do Departamento de Programas e Projetos', '**Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde**', 'Assessor de Políticas Igualitárias', 'Assessor de Políticas para Igualdade Racial', 'Assessor de Políticas de Direitos Humanos', 'Assessor de Políticas para as Mulheres', 'Assessor de Políticas para Pessoa Com Deficiência', 'Diretor do Departamento de Gestão do SUAS', 'Diretor do Departamento de Proteção Social Básica', 'Diretor do Departamento de Proteção Social Especial', 'Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Fortalecimento da Família', '**Diretor do Departamento de Agricultura**', '**Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços**', '**Diretor do Departamento de Desenvolvimento Turístico**', 'Diretor do Departamento de Inovação', 'Assessor de Políticas para Juventude', '**Diretor do Departamento Administrativo de Esportes e Lazer**', '**Diretor do Departamento de Esportes**', '**Diretor do Departamento de Eventos, Marketing e Comunicação**', '**Diretor do Departamento Administrativo de Serviços Públicos**', 'Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana', 'Diretor do Departamento Projetos e Sinalização', '**Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes**', 'Diretor do

Departamento Administrativo, Multas e Transporte Interno', 'Diretor do Departamento da Defesa Civil', '**Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**', 'Diretor do Departamento de Manutenção', '**Diretor do Departamento de Obras Públicas**', 'Diretor do Departamento de Praças e Jardins', 'Diretor do Departamento Administrativo e de Cadastro', 'Diretor do Departamento de Gerência de Projetos', '**Diretor do Departamento de Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal**', 'Diretor do Departamento de Planejamento Urbano', 'Diretor do Departamento de Habitação', 'Diretor do Departamento de limpeza pública' constantes da Lei n. 6.206/2021 – **Cargos de natureza técnica, burocrática e meramente administrativa – Ausência de caráter de função de confiança, chefia ou assessoramento a justificar o cargo em comissão – Contrariedade aos artigos 111, 115, inciso II e V e 155 da Constituição do Estado de São Paulo e 37, inciso II e V do Constituição Federal** – Controlador Interno que deve possuir atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional – Inteligência do artigo 35 da Constituição do Estado de São Paulo – **Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Precedentes deste Col. Órgão Especial** – Modulação do julgado para que produza efeitos a partir de 120 dias contados do julgamento – Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos em comento – Ação julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004121-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023);

**CONSIDERANDO** que, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2151168-15.2023.8.26.0000**, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 2 DE JUNHO DE 2022, BEM COMO ARTIGO 8º, A EXPRESSÃO 'BEM COMO AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DE SEUS DIRIGENTES', INSERIDA NO ARTIGO 30, E, AINDA, A EXPRESSÃO 'PODENDO SER MODIFICADAS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL', PREVISTA NO ARTIGO 31, ESTES ÚLTIMOS DA LEI Nº 2.415, DE 2 DE JUNHO DE 2022, AMBAS DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP – POSTOS DE COORDENAÇÃO E DEMAIS ASSISTENTES AO DIRETOR DO PROCON – AUSENTE DESCRIÇÃO LEGAL DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – INVIABILIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL ACERCA DE TAIS POSTOS – DELEGAÇÃO NORMATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA, VIA DECRETO, FIXAR AS ATRIBUIÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – CARGO EM COMISSÃO - PROVIMENTO EM COMISSÃO DE**

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR QUE OSTENTA ATRIBUIÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS – TEMA Nº 1.010 DO C. STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, §2º, ITEM 1, 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO, QUANTO AOS CARGOS IMPUGNADOS, E IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS E OBSERVAÇÃO.”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151168-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público e social e da probidade administrativa (art. 129, III, da CF; art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85; art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é legitimado ativo para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual e de ações civis públicas de obrigações de fazer e de não fazer ao Poder Público para controle de legalidade (art. 90, III, da CE; art. 129, III, da CF; art. 1º, IV e VIII, da Lei nº 7.347/85; art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 103, II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93);

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**RESOLVE** expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Prefeito de Itaoca, Sr. **ANTÔNIO CARLOS TRANNIN**, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos propostos pelo Ministério Público às fls. 100/106 do Inquérito Civil n.º 0193.0000093/2024, conforme minuta já encaminhada, a fim de adequar o quadro de servidores municipais, notadamente os cargos comissionados, aos

ditames do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República, dos artigos 24, § 2º, item 1, 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, do Tema de Repercussão Geral n.º 1.010 do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**REQUISITA** ao destinatário a **divulgação adequada e imediata desta recomendação, assim como resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, conforme artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º. 8.625/1993.

**ALERTA** que o não cumprimento desta recomendação importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Apiaí, 3 de maio de 2024.

RENAN MENDES

RODRIGUES:3693475  
3852

Assinado de forma digital por  
RENAN MENDES  
RODRIGUES:36934753852  
Dados: 2024.05.03 19:29:22 -03'00'

**Renan Mendes Rodrigues**

**Promotor de Justiça**